



PROCESSO TC Nº 07471/21

**Objeto:** Prestação de Contas Anual

**Órgão/Entidade:** Prefeitura Municipal de Lucena - PB

**Exercício:** 2020

**Responsável:** Marcelo Sales de Mendonça

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA– PB – EXERCÍCIO DE 2020. ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO – MANDATÁRIO - CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993. **As inconformidades remanescentes não maculam as contas. Emissão de Parecer Favorável às contas de governo, com encaminhamento para julgamento pela Câmara de Vereadores de Lucena – PB.**

#### **PARECER PPL – TC Nº 0010/2023**

- ✚ O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MANDATÁRIO DO MUNICÍPIO DE LUCENA/PB, Sr. Marcelo Sales de Mendonça, relativa ao exercício financeiro



**PROCESSO TC Nº 07471/21**

de 2020, e decidiu, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das referidas contas, encaminhando-o à consideração da eg. Câmara de Vereadores do referido Município para julgamento político.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Virtual  
João Pessoa, 15 de fevereiro de 2023.



**PROCESSO TC Nº 07471/21**

## **I – RELATÓRIO**

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MANDATÁRIO DO MUNICÍPIO DE LUCENA/PB, Sr. Marcelo Sales de Mendonça, relativa ao exercício financeiro de 2020.

Do exame da documentação pertinente e, com base no relatório da equipe técnica desta Corte de Contas (fls. 4607/4621), apresento as seguintes observações:

- O Município sob análise possuía 12.635 habitantes, sendo 10.935 no setor urbano e 1.699 no rural, correspondendo a 86,55% e 13,45% respectivamente.
- A Lei nº 970/2019, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 51.286.207,00, autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 7,692.931,05, equivalentes a 15,00% da despesa fixada;
- A Lei 982/2020 autorizou a abertura de crédito adicional extraordinário ao orçamento vigente, no valor de R\$ 108.961,11, tendo como finalidade a execução dos recursos oriundos de repasse do Governo Federal destinados ao auxílio emergencial com destinação específica para ações do segmento artístico cultural;
- A receita orçamentária realizada pelo Ente Municipal totalizou R\$ 43.434.765,90 e a despesa orçamentária executada somou R\$ 42.263.515,71;
- A Posição Orçamentária Consolidada, após a respectiva execução, resulta em superávit equivalente a 2,69% (R\$ 1.171.250,19) da receita orçamentária arrecadada;



**PROCESSO TC Nº 07471/21**

- O saldo das disponibilidades do Ente para o exercício seguinte importava em R\$ 232.543,19;
- O Balanço Patrimonial consolidado apresentava déficit financeiro no valor de R\$ 3.002.388,32, uma vez que, ao final do exercício em análise o ativo financeiro correspondia a 232.543,19 e o passivo financeiro a 3.234.931,51;
- A Receita Corrente Líquida utilizada para apuração dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, foi de R\$ 41.245.181,81;
- Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 360.203,86, correspondendo a 0,88% da Despesa Orçamentária Total.
- As despesas realizadas com os recursos do FUNDEB totalizaram R\$ 11.314.065,58 sendo as aplicações na remuneração dos profissionais do magistério na ordem de **70,17%** da cota-parte do ano mais os rendimentos de aplicação, atendendo ao mínimo de 60% estabelecido no § 5º do art. 60 do ADCT;
- As aplicações de recursos na MDE, efetivamente empenhadas pelo município, foram da ordem de R\$ 3.113.077,21, correspondendo a **25,89%** da receita de impostos, inclusive os transferidos, atendendo, portanto, ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF;
- O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde importou em R\$ 1.809.359,60, correspondeu a **18,20%** da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo exigido de 15% estabelecido no art. 198, §3º, I, da CF, c/c art. 7º da LC nº 141/2012;

**PROCESSO TC Nº 07471/21**

- As despesas com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R\$ 21.273.916,52, correspondente a **51,97%** da RCL, ATENDENDO ao final do exercício, ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF;
- O repasse do Poder Executivo ao Legislativo correspondeu a **6,27%** da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, cumprindo o estabelecido no art. 29-A;
- Foram apresentadas durante o exercício em exame 04(QUATRO) denúncias, quais sejam:

<b>Tipo</b>	<b>Protocolo</b>	<b>Subcategoria</b>	<b>Estágio</b>
Processo	15146/20	Denúncia	Julgado
Documento	26194/20	Denúncia	Julgado
Documento	47621/20	Denúncia	Julgado
Documento	04648/20	Denúncia	formalizado

Na análise técnica inicial, acompanhada da documentação instrutória, foram constatadas irregularidades que ensejaram a notificação ao gestor responsável, que apresentou defesa fls. 4640/4651.

A Auditoria, ao analisar a defesa (fls. 4659/4668), concluiu pela manutenção das seguintes irregularidades:

- 1. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecido pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);*
- 2. Não recolhimento de contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social;*



**O Ministério Público de Contas (MPC)** emitiu parecer opinando pela:

- a) EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo do Sr. Marcelo Sales de Mendonça, Prefeito do Município de Lucena, relativas ao exercício de 2020;
- b) REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas de gestão do mencionado gestor, referente ao citado exercício;
- c) APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao citado Prefeito, em virtude do cometimento de infração a normas legais, conforme mencionado no presente Parecer;
- d) COMUNICAÇÃO ao Instituto Previdenciário Municipal acerca do não recolhimento de contribuição previdência para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências.
- e) RECOMENDAÇÃO à Administração Municipal de Lucena no sentido de:
  - Observar de forma estrita a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), atentando para a necessidade de adoção de uma gestão fiscal eficiente, com respeito aos comandos legais naquela previstos, especialmente no que diz respeito ao equilíbrio orçamentário, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e à gestão de pessoal;



**PROCESSO TC Nº 07471/21**

- Adotar procedimentos tendentes ao cumprimento da lei, no que diz respeito ao recolhimento da contribuição previdenciária, resguardando o erário do pagamento de custosos juros em virtude de atrasos em seus compromissos;

É o relatório. Com as notificações de praxe.

**II - VOTO DO RELATOR**

Examinados os autos sob a ótica da legislação correlata em vigor, manifesto-me nos seguintes termos, quanto às irregularidades apontadas:

**- Gastos com pessoal do ente acima do limite estabelecido no art. 19, inciso III, da LRF** (após inclusão das obrigações patronais e inativos) - A Auditoria menciona que as despesas com pessoal e encargos estão acima do limite legal (70,37% da RCL).

Ressalta-se que, retirando do cálculo as despesas com obrigações patronais e inativos, evidencia-se que o percentual atingido atenderia ao limite da LRF (51,57%), motivo pelo qual, entendo que dita ocorrência fundamenta a aplicação de multa, comunicação à Receita Federal, para fins de tomada das providências que entender cabíveis e recomendação à atual gestão no sentido de:

- a. adotar as providências necessárias à redução das despesas com pessoal;
- b. seguir as orientações constantes na Resolução Normativa RN-TC nº 04/2021, que aprovou a Nota Técnica sobre os reflexos da LC nº 178/2021, em entendimentos relativos à Despesa com Pessoal e Encargos e dá outras providências.



**PROCESSO TC Nº 07471/21**

**- Não recolhimento de contribuição previdenciária patronal ao Regime Próprio de Previdência Social** – No Relatório Inicial(fl. 4620), a Auditoria informou que o Município de Lucena, no exercício em análise, somando-se os pagamentos efetuados ao RGPS e ao RPPS, pagou R\$ 4.187.251,03 e deixou de recolher o montante de R\$ 4.078.188,75, equivalentes respectivamente, a 50,66 e 49,34% do valor estimado de R\$ 8.265.439,78 – **adotando-se as alíquotas de 22,00% e 67,50%, respectivamente para RGPS e RPPS).**

Em sede da análise de defesa, o referido órgão, após acatar os argumentos apresentados pelo gestor, no tocante ao percentual da alíquota, relata que o correto passa a ser **20.20%**, destacando ainda, que o cálculo por ele apresentado em seu Relatório Inicial, tratava-se de estimativa e que o valor exato devido é **R\$ 1.0168.75,00**, conforme Processo TC Nº 07134/21(PCA /RPPS-2020).

Ressalta-se que, adotando-se o percentual de 20,20% aceito pela auditoria para o cálculo da estimativa de contribuição patronal, o mencionado município teria que repassar ao RPPS no exercício em análise R\$ 2.181.447,32, porém, foram repassados R\$ 2.449.189,83(fl.4620).

Vale Ressaltar ainda, que, o valor de R\$ 1.016.875,00, informado como não repassado ao RPPS pelo citado município (fl. 4664), utilizando informação contida no Processo 07134/21(fl.657), não fica claro que diz respeito ao exercício em análise.

Assim, entendo inexistir dita irregularidade.

Sendo assim, diante dos fatos e fundamentos expostos e considerando que o mencionado município cumpriu com os índices legalmente estabelecidos no tocante às aplicações em MDE, Magistério e Saúde e que as irregularidades remanescentes não possuem o condão, por si sós de macular as contas em questão, cabendo



**PROCESSO TC Nº 07471/21**

todavia, multa, recomendação. VOTO acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas (MPC), no sentido de que este Tribunal Pleno decida pela:

- f) EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo do Sr. Marcelo Sales de Mendonça, Prefeito do Município de Lucena, relativas ao exercício de 2020;
- g) REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas de gestão do mencionado gestor, referente ao citado exercício;
- h) RECOMENDAÇÃO à Administração Municipal de Lucena no sentido de observar de forma estrita a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), atentando para a necessidade de adoção de uma gestão fiscal eficiente, com respeito aos comandos legais naquela previstos, especialmente no que diz respeito ao equilíbrio orçamentário, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e à gestão de pessoal;

João Pessoa, 15 de fevereiro de 2023.

ARNÓBIO ALVES VIANA

Conselheiro Relator

**MFA**

Assinado 28 de Fevereiro de 2023 às 08:17



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 27 de Fevereiro de 2023 às 21:02



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 28 de Fevereiro de 2023 às 09:42



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO

Assinado 27 de Fevereiro de 2023 às 22:19



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO

Assinado 28 de Fevereiro de 2023 às 10:26



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 1 de Março de 2023 às 08:38



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 28 de Fevereiro de 2023 às 07:43



**Bradson Tiberio Luna Camelo**  
PROCURADOR(A) GERAL